



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 18/2019 (Procedimento Administrativo nº MPPR-0103.19.000874-0)

- 1 –Excelentíssimo Senhor Marcelo Elias Roque,
DD. Prefeito de Paranaguá
- 2 – Ilustríssima Senhora Ligia Regina de Campos Cordeiro,
Secretária Municipal de Saúde
- 3 – Ilustríssimo Senhor Raul da Gama e Silva Luck,
Controlador Geral do Município
- 4- Ilustríssima Senhora Brunna Heloise Marin
Procuradora Geral do Município

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; e artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/99, e

Considerando ser o Ministério Público “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

Considerando a função institucional de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de

Recebido
em 19.02.19

AM



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GAPRE
Fls. nº 4



outros interesses difusos e coletivos conforme preceitua o art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando que, segundo o artigo 196 da Constituição Federal: "*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*";

Considerando a disposição do artigo 197, da Carta Magna, de que: "*São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*";

Considerando que Constituição Federal expressa em seu art. 198, inciso III: "*As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: III- participação da comunidade*";

Considerando que o dever de fornecer os medicamentos indispensáveis ao tratamento das moléstias que acometem os cidadãos possui respaldo no artigo 6º, inciso I, alínea d, também, da Lei n.º 8090/90, o qual dispões que estão incluídos no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

AM



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GAPRE
Fls nº _____



Considerando que o direito à vida, por sua vez, vem expressamente consignado no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, entre os direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Considerando ainda que o paciente em questão é criança, gozando de absoluta prioridade conforme preceitos legais¹ e constitucionais².

1 Estatuto da Criança e Adolescente

Art. 4º. *É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com **absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

Parágrafo único. A garantia de **prioridade** compreende:

- a) **primazia** de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) **precedência** de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) **preferência** na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) **destinação privilegiada** de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude”

2 Constituição Federal

Art. 227. *É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com **absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.*

[Handwritten signature]



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GAPRE
Fls n°

Fls. 07
G

Considerando que o fornecimento de leite especial para pacientes com problemas de saúde é considerado tratamento de saúde;³

Considerando que o paciente **MARCOS VINICIUS DOS SANTOS COSTA** é portador de Disfagia⁴ (CID 10 r 13), Prematuridade CID 10 p 07, insuficiência respiratória alta, Traqueostomizado, alimenta-se por sonda, e para tratamento fora-lhe prescrito o uso do leite especial NAN sem lactose ou APTAMIL sem lactose, ou Enfamil zero lac por prazo indeterminado, 10 latas (400 gr) por mês;

Considerando o referido leite especial, porém, não foi fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde que informou que aquele não integra os medicamentos padronizados em Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas para a doença do paciente.

Considerando que o questionário para solicitação de nota técnica encontra-se devidamente preenchido pelo médico subscritor do medicamento, o qual fundamenta o pedido na já utilização sem sucesso de outros leites especiais fornecidos pelo SUS⁵, e no risco de plaquetopenia grave⁶, bem como há risco de óbito⁷

3 Nesse sentido: Ementa: Duplo Grau de Jurisdição. Mandado de Segurança. Fornecimento de Leite Especial. Omissão. Secretário Municipal. Direito Líquido e Certo. 1 – A saúde é um direito inderrogável do cidadão, previsto no art. 196 da Lei Magna, com especial atenção ao idoso, à criança e ao adolescente, sendo indisponível, por traduzir-se em pressuposto essencial à vida. A omissão do Poder Público em prestar medicação ou tratamento a pessoa enferma e carente constitui ofensa a direito líquido e certo, amparável via mandado de segurança. Remessa conhecida e improvida. Processo 0296536-69.2016.8.09.0142. órgão julgador 1ª Câmara Civil. DJ 09.04.2019 Relator: Orloff Neves Rocha.

4 Dificuldade para deglutição

5 fl. 22 do PA

6 fl. 22 do PA

7 Fls. 16-17 do PA



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



Considerando haver URGÊNCIA na aquisição do leite especial, e não sendo de alto custo, e tendo em vista que por meio de ação judicial mesmo que haja concessão de tutela antecipada pode não haver tempo hábil para viabilizar a aquisição por meio da 1ª Regional de Saúde;

Considerando que administrativamente possa haver menos entraves na aquisição do medicamento e aumentar a possibilidade de consegui-lo em tempo hábil;

Considerando a responsabilidade preconizada pelo artigo 196 da Constituição Federal, o qual trata do direito à saúde, é dever imposto a qualquer dos entes federativos no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, havendo solidariedade entre os entes federativos⁸;

Expede a presente RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA,
a fim de que as autoridades destinatárias:

8ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE ENTRE UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. ALEGAÇÃO DE QUE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA FOI DEFERIDA EM DESCOMPASSO COM O ART. 273 DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1 - **O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles ostenta legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos.**

2 - O Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento, cassou a decisão que deferira a antecipação de tutela. Não houve alteração do referido acórdão. Logo, neste particular, ausente o interesse recursal.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1131464/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA DO STJ, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014). (Grifou-se).

AM



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

I – forneçam o leite especial NAN sem lactose ou APTAMIL sem lactose, ou Enfamil zero lac ao paciente **MIGUEL PEDROSO NUNES** por prazo indeterminado, 10 latas (400 gr) por mês;

II – Fica estabelecido o **prazo de 10 (dez) dias**, a partir do recebimento desta, para manifestação do município de Paranaguá acerca das medidas adotadas para fiel cumprimento da Recomendação Administrativa, restando advertidos de que o seu descumprimento poderá implicar responsabilização cível e criminal.

Paranaguá, 19 de julho de 2019.

Camila Adami Martins
Promotora de Justiça